

FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Herivelton Peixoto Ribeiro

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

São José dos Campos

Dezembro, 2013

Herivelton Peixoto Ribeiro

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Monografia apresentada no
Curso de Pós-Graduação *Latu
Sensu* da Faculdade de Direito
Prof. Damásio de Jesus, como
requisito parcial para
obtenção de título
de especialização em Direito
Previdenciário.

Orientadora: Professora
Fabiana Camargo.

São José dos Campos

Dezembro, 2013

Herivelton Peixoto Ribeiro

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, como requisito parcial para obtenção de título de especialização em Direito Previdenciário, sob orientação da Professora Fabiana Camargo.

Banca Examinadora:

Prof (a) . Dr (a) . _____

Prof (a) . Dr (a) . _____

Prof (a) . Dr (a) . _____

Aprovação: _____

São José dos Campos

Dezembro, 2013

Dedico este trabalho a toda minha família, principalmente à minha amada esposa, presente de Deus para a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que é a minha fonte de conhecimento, força e refúgio. À minha professora/orientadora pela motivação, assistência e transferência de informações durante a orientação. Agradeço à minha esposa que me incentivou durante toda a jornada. Agradeço aos meus filhos, bênçãos de Deus em minha vida. Finalmente, agradeço aos meus pais, canais de Deus para o meu nascimento, pelo esforço na minha formação e, agora, especialização.

Perverteria Deus o direito ou perverteria
o Todo-Poderoso a justiça?

Ao Todo-Poderoso, não o podemos alcançar;
ele é grande em poder, porém não perverte
o juízo e a plenitude da justiça. Jó 8:3
e 37:23

RESUMO

Este trabalho busca evidenciar a possibilidade de relativização da coisa julgada na ação de aposentadoria por idade rural, a fim de se viabilizar o gozo pelo trabalhador rural idoso de aposentadoria que o ampare materialmente na velhice. Busca-se evidenciar, portanto, o valor do tema referente à coisa julgada em ações de concessão de aposentadoria por idade rural e a relativização da coisa julgada. O tema será introduzido com abordagem dos aspectos gerais e peculiares da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais e da coisa julgada.

Enfim, o objetivo do presente trabalho é abordar dois direitos que se contrapõem no ordenamento jurídico pátrio numa determinada situação, quais sejam, o direito constitucional à aposentadoria por idade e a relevância da segurança jurídica que se concretiza na denominada coisa julgada.

As posições doutrinárias acerca do tema serão abordadas amplamente, culminando especificamente acerca do direito ao gozo de aposentadoria por idade do trabalhador rural em confronto com a segurança jurídica, em razão de chamada coisa julgada.

Finalmente, restará explanado que se manifesta apropriado o acréscimo das situações legalmente previstas acerca da flexibilização da coisa julgada, em virtude do direito ao recebimento pelo trabalhador rural da aposentadoria por idade considerada sua idade avançada e o efetivo exercício do trabalho rural pelo período equivalente à carência necessária ao gozo do benefício, apresentando a possibilidade de ajuizamento de nova ação devidamente instruída com o início de prova material necessário a comprovar o alegado labor rural em regime de economia familiar, a ser corroborado por prova testemunhal.

Palavras-chave: Trabalhador Rural. Ação de Aposentadoria Por Idade Rural, Coisa Julgada, Relativização.

ABSTRACT

This paper seeks to demonstrate the possibility of relativization of res judicata in the action of rural retirement age, in order to facilitate the enjoyment of the rural elderly worker retirement that sustain materially in old age.

Searching is made, so the value of the subject relating to res judicata in actions for granting retirement age and rural relativization of res judicata.

The theme will be introduced to address the general and peculiar retirement age to rural workers and res judicata.

Anyway, the purpose of this study is to address two rights that oppose the national laws in a given situation, namely, the constitutional right to retirement age and the importance of legal certainty which is realized in the so called res judicata.

The doctrinal positions on the subject will be discussed widely, culminating specifically about the right to enjoy retirement by age of rural workers in showdown with legal certainty, because of called res judicata.

Finally, remain explained that manifests adding appropriate situations legally provided about the easing of res judicata because the right to receive the rural workers of retirement age considered his advanced age and the effective exercise of the rural labor for a period equivalent to grace necessary to the enjoyment of the benefit, with the possibility of filing a new action properly educated with starting material evidence necessary to prove the alleged rural labor in a household

system, to be corroborated by witnesses.

Keywords: Farm Worker. Retirement Age Action For Rural res
judicata, Relativization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
Capítulo 1. TRABALHADOR RURAL	16
1.1. Conceituação	16
1.2. Desenvolvimento legislativo no campo previdenciário....	17
1.3. Particularidades	17
Capítulo 2. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	20
2.1. Requisitos	20
2.2. Início de Prova Material	22
2.3. Prova testemunhal	26
2.4. Regime de economia familiar	27
2.5. Período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.....	29
Capítulo 3. COISA JULGADA	31
3.1. Conceituação	31
3.2. Coisa Julgada Formal e Material	33
Capítulo 4. PRINCÍPIOS RELEVANTES	36
4.1. Princípio da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada...	36
4.2. Princípio da Dignidade Humana	37
4.3. Garantia da “coisa julgada” e o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.....	39
Capítulo 5. COISA JULGADA EM FACE DO EVENTO PROBATÓRIO NA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL	43
5.1. Coisa julgada sob nova ótica	43

5.2. Direito comparado.....	44
5.3. Novo padrão.....	45
Capítulo 6. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	48
6.1. Conceituação.....	48
6.2. Impedimento incondicional.....	49
6.3. Proibição Absoluta.....	50
6.4. Autorização de aumento das hipóteses de ação rescisória.....	52
6.5. Possibilidade Irrestrita.....	54
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A análise histórica da “*coisa julgada*” demonstra que houve, ao longo do tempo, a construção de um dogma, que a tornou imutável. Inviabilizada restava a rediscussão da matéria por força do trânsito em julgado da sentença.

Em sede de ação de aposentadoria por idade rural, com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, observa-se que a matéria passou a ser questionada, pois a “verdade real” passou a entrar em conflito com a verdade construída na demanda anteriormente ajuizada, em que se formou a coisa julgada. O juiz julgava improcedente pedido de concessão de benefício por idade ao trabalhador rural, tendo em vista a produção de prova exclusivamente testemunhal, prova esta que, sozinha, ou melhor, isoladamente, não presta à comprovação do efetivo labor rural do requerente pelo período equivalente à carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerado o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Outra situação era a de julgamento procedente do pedido de aposentadoria rural por idade, em primeiro grau de jurisdição, levando-se em conta conjunto probatório exclusivamente testemunhal, dando ensejo à interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, objetivando a reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido.

Em caso de interposição de recurso pela parte vencida na demanda em primeiro grau de jurisdição, tanto na primeira quanto na segunda situação acima narrada, a Décima Turma da Corte Regional Federal da Terceira Região, por exemplo, ao analisar o recurso, julgava extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observa-se que ao assim decidir, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal permitia que o autor, trabalhador rural idoso, providenciasse o início de prova material apto a amparar sua pretensão, desde que corroborada por prova testemunhal idônea, e ajuizasse nova ação contra o ente previdenciário a fim de alcançar a aposentadoria por idade anteriormente negada.

A título de ilustração, o seguinte precedente jurisprudencial transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em

tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (Agravo na AC nº 1874844, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/10/2013)

O segurado especial ao ajuizar nova demanda com a mesma finalidade, desta vez devidamente instruída com o início de prova material apto a amparar sua pretensão, ao obter a entrega de provimento jurisdicional favorável e, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, criava situação na qual o Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, ajuizava ação rescisória alegando a ocorrência de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão rescindenda ofenderia o acórdão anteriormente proferido no sentido de julgar extinto o feito sem resolução de mérito. Para tanto, sustentava o ente autárquico que, embora a Décima Turma da Corte Regional Federal houvesse proferido decisão com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na realidade, tinha examinado o mérito da demanda, situação que ensejaria, de fato, o julgamento com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo, portanto, coisa julgada material, pouco importando se no dispositivo do julgado havia sido feita menção ao artigo 267 do Código de Processo Civil, quando, de fato, tinha ocorrido a análise do mérito, o que inviabilizaria o ajuizamento de nova ação pelo segurado especial a fim de rediscutir a matéria.

Pode-se afirmar que os resultados conseguidos deixavam dúvidas significativas, dando margem para argumentação.

O presente trabalho objetiva exatamente tratar da viabilidade de se permitir a abertura das portas para a busca da "verdade real" acerca do efetivo labor rural exercido pelo trabalhador rural durante a sua vida, trabalho esse autorizador, uma vez implementado o requisito etário, da concessão de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, contraposto o direito constitucional à aposentadoria ao direito à "segurança jurídica" auferida pela "coisa julgada".

Para melhor abordagem do tema, alguns conceitos fundamentais, relativos ao trabalhador rural, bem como à evolução legislativa na seara previdenciária serão analisados, assim como acerca do benefício em questão, bem como à "coisa julgada" e, também, à relativização, mecanismo usado para a revisão de julgados.

O tema será então afinado no tocante às posições doutrinárias correlatas ao assunto.

Insta ressaltar que este trabalho visa tratar da importância do tema, desfazendo velhos paradigmas, focando novos conceitos, que, embasados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja uma atualização do direito, e as partes não fiquem excluídas de uma proteção jurisdicional efetiva.

CAPÍTULO 1- TRABALHADOR RURAL

1.1 Conceituação

Não é simplória a conceituação do trabalhador rural, uma vez que abarca a acepção de empregado rural e foi idealizada genericamente, descrevendo os elementos que lhe são integrantes, objetivando o alcance de alto número de pessoas que trabalham na zona rural.

De acordo com o artigo 3º, § 1º, "a" da Lei Complementar nº 11/1971, trabalhador rural é "a pessoa física que presta serviços de natureza rural, mediante remuneração de qualquer espécie".

Por sua vez, o artigo 2º, inciso I, "a", do Decreto nº 69.919/1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 11/1971, estabelece que trabalhador rural é *a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão de obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura.*

Finalmente, o artigo 2º, inciso I, "b" do Decreto 69.919/1972 estabelece que é também considerado trabalhador rural o *produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*

Observa-se, portanto, que o Decreto 69.919/1972, que regulamentou a Lei Complementar nº 11/1971, é mais extenso, uma vez que impõe como condicionante a prestação da atividade

em estabelecimento rural ou prédio rústico.

1.2 Desenvolvimento legislativo no campo previdenciário

A partir da edição da Lei nº 4.214/1963, conhecida como estatuto do trabalhador rural, iniciou-se o desenvolvimento legislativo no campo previdenciário acerca do trabalhador rural.

O fato de o trabalhador rural ser pessoa física ou natural, bem como de ser constante a execução das suas atividades e, ainda, a retribuição pelo efetivo trabalhomediante o pagamento de salário, em dinheiro ou em dinheiro e *in natura*, revelam aspectos importantes da Lei nº 4.214/1963.

Finalmente, com o advento da Lei Complementar nº 11/1971 houve a ocorrência da derradeira definição acerca do conceito de trabalhador rural, como dito alhures.

1.3 Particularidades

A conceituação legal acerca do trabalhador rural permite a observância de características acerca desse tipo de trabalhador como sendo um trabalhador muito semelhante ao empregado, compreendendo o eventual e o autônomo, bem como o empreiteiro e o parceiro, assim como aquele que exerce a atividade em regime de economia familiar, devendo o trabalhador rural ser pessoa física, não havendo falar em possibilidade de se considerar a pessoa jurídica como tal.

Embora seja comum exercício de atividade rural por pessoas menores de 12 anos de idade, especialmente em regime de economia familiar, tal fato não assegura o direito a se considerar o exercício de tal atividade para fins

previdenciários. Neste sentido, a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. 4. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS

parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1254849, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, julgado em 11/03/2008, fonte DJU, data:02/04/2008, página: 766).

CAPÍTULO 2- APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

2.1 Requisitos

A aposentadoria por idade é benefício pago mês a mês, transmissível a dependentes previdenciários mediante pagamento de pensão por morte, em caso de falecimento do segurado, sendo que a aposentadoria em questão substitui o salário de contribuição ou remuneração do trabalhador, tendo em vista o alcance da idade legal autorizadora do gozo do benefício.

A idade avançada do trabalhador rural é o evento social que garante a aposentadoria.

A Constituição Federal de 1988 faz distinção entre trabalhadores, levando-se em conta o sexo e a atividade exercida, de modo a estabelecer idade distinta entre homem e mulher, bem como em razão do tipo de atividade desempenhada, urbana ou rural.

Ao tratar do tema, a Lei nº 8.213/91 dispõe no artigo 48 que:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Por sua vez, o § 1º do artigo 48 da referida lei estabelece que:

Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na

alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Ademais, o § 2º dispõe que:

Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Observa-se, portanto, a redução em cinco anos da idade, em relação ao trabalhador urbano, para que o trabalhador rural tenha direito ao gozo da aposentadoria em tela.

No caso de exercício de atividade laborativa, apenas a partir do advento da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, exceto quanto ao segurado especial, em se tratando de postulação de aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, aplica-se a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerada regra de transição, para aquele trabalhador rural que já exercia o labor anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, uma vez que era protegido pelo sistema de previdência social até então vigente.

De acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social,

na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É justamente no tocante aos segurados que postulam a concessão do benefício de aposentadoria por idade com esteio no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 que tem ocorrido situações processuais que deram ensejo à elaboração do presente trabalho.

Enfim, deve restar demonstrada a idade mínima legal e o efetivo labor rural pelo período equivalente à carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

2.2 Início de prova material

No tocante ao início de prova material apto a comprovar a condição de trabalhador rural, como segurado especial, deve-se levar em consideração documento que se reporte à época em que se deseja comprovar o trabalho rural, devendo tal documento indicar a profissão ou a condição do labor exercido pelo pretendente ao benefício.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta o rol de documentos que podem ser considerados aptos para comprovação do exercício de atividade rural.

Preceitua o referido artigo que:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

O início de prova material a ser apresentado pelo segurado não deve abarcar todo o período da atividade alegada. Caso contrário, não seria início de prova, mas prova completa, indicativa do tempo total relativo ao labor exercido. Não é isso que se exige, mas apenas documentos que efetivamente indiquem a condição de trabalhador rural do postulante do benefício no ano em que foi expedido referido documento.

Em sua obra *Direito da Seguridade Social*¹, o Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda afirma que:

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não se refere a prova completa, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Parte da jurisprudência da Corte Regional Federal da Terceira Região admite, inclusive, que os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos que indicam a qualidade de rurícola do segurado, devem ser considerados como de efetivo exercício do labor rural, caso corroborado pela prova testemunhal produzida. Neste sentido: AC processo nº 1999.03.99.036140-2, Décima

¹Jediael Galvão Miranda, **Direito da Seguridade Social**. 2007, p.194

Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 22-4-2008.

É importante salientar que não se exige que o início de prova seja exclusivamente em nome do postulante do benefício. Documentos em nome de pais, irmãos, cônjuges e filhos, por exemplo, são aceitos.

Neste sentido, a seguinte ementa de precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador

o cônjuge darequerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1419422, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:03/06/2013).

Ademais, o exercício de trabalho rural anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91 é computado para todos os fins, mesmo que não haja o recolhimento das respectivas contribuições, mas não para fins de carência. É o que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

2.3 Prova testemunhal

Para a comprovação do efetivo labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é necessário que o início de prova material apresentado pelo pretendente à percepção do benefício seja corroborado por prova testemunhal idônea.

Ou seja, é necessária a produção de prova testemunhal coerente, forte o suficiente para indicar, com segurança, o labor rural nos anos e locais alegados pelo requerente. Entretanto, nem sempre foi assim. A jurisprudência em dado momento chegou a admitir que a prova exclusivamente testemunhal era apta para comprovação do labor rurícola do segurado, de maneira a autorizar a concessão do benefício vindicado. Todavia, com a edição da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, tal questão restou superada, na medida em que ficou consignado que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

2.4 Regime de economia familiar

De Plácido e Silva apresenta a definição de família em sentido estrito como sendo a sociedade conjugal e a respectiva prole. Em sentido lato, cita o conceito de Clóvis Beviláqua, no sentido de que família significa "conjunto de pessoas ligadas pela consangüinidade"².

Por sua vez, o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) define que "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes".

A amplidão varia de acordo com a finalidade do preceito a ela referente, sendo importante anotar no relacionamento a existência de dependência e colaboração mútua, energia caracterizadora do núcleo familiar que trabalha objetivando o sustento recíproco. Ou seja, devem os integrantes do núcleo familiar exercer o trabalho de maneira a alcançar o sustentoe o incremento econômico da própria família.

²De Plácido e Silva, **Vocabulário Jurídico**. 2003, p. 347

Para fins previdenciários, no tocante ao labor rural exercido em regime de economia familiar, o artigo 16, inciso II, do Decreto nº 83.081/79, dispõe que é aquele em que o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua assistência e colaboração.

Por sua vez, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, a Lei nº 8.213/91 dispõe no § 1º do artigo 11 que:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Como se observa do dispositivo legal citado, o fato de ser utilizado o auxílio de terceiros, ou seja, mão de obra estranha ao núcleo familiar por ocasião da colheita, por exemplo, não afasta a caracterização do regime de economia familiar da atividade exercida, pois a lei afirma que não é possível a utilização de empregados permanentes. Portanto, é possível que seja empregada mão de obra contratada por prazo certo, em épocas de colheita, sem que tal fato descaracterize o regime de economia familiar.

Entretanto, deve-se observar limite imposto pela Lei 8.213/91 quanto a tal situação, ao prever expressamente o § 7º do artigo 11 que:

O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos

ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

2.5 Período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Para que o trabalhador rural tenha direito à concessão de aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, deve ter trabalhado pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme disposição encontrada no caput do referido artigo assim redigido: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Há situações concretas, entretanto, em que o requerente da aposentadoria deixou de trabalhar antes de completar a idade mínima para o recebimento do benefício, de modo que é preciso interpretar a norma a fim de buscar o alcance da finalidade social da lei previdenciária, buscando, com isso, verificar a possibilidade ou não de concessão da aposentadoria, dependendo da situação em análise.

Na realidade, a análise do caso real é que vai determinar a possibilidade ou não de concessão do benefício com espeque no dispositivo legal invocado. É que o trabalhador rural pode ter deixado de trabalhar, ou pode ter se dedicado ao labor urbano durante períodos curtos, situação que não

descaracterizaria sua condição de trabalhador rural, uma vez que a lei indica que o exercício da atividade rural pode ocorrer de forma descontínua.

Afirma Jediael Galvão Miranda que:

A expressão imediatamente anterior associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para concessão de aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.³

Outra situação seria a de o trabalhador rural ter se afastado das lides rurais após completar a idade mínima para se aposentar e tenha passado a trabalhar no meio urbano a partir de então, sem que tenha efetuado o requerimento do benefício na esfera administrativa. Tal fato, por si só, não teria o condão de impossibilitar a concessão da aposentadoria por idade rural ao argumento de não ele ter exercido o labor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e por ter passado a exercer o labor urbano, pois, quando se afastou das lides rurais, o trabalhador já tinha exercido a atividade pelo período equivalente à carência.

Enfim, pode-se afirmar que o fato de o requerente não ter exercido o efetivo labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não afasta a possibilidade de concessão do mesmo, desde que exercido o trabalho pelo período equivalente à carência e observado lapso temporal equivalente ao maior período de graça existente, dependendo da situação em análise.

³Jediael Galvão Miranda, **Direito da Seguridade Social**. 2007, p.193

CAPÍTULO 3 - COISA JULGADA

3.1 Conceituação

A “*coisa julgada*” é uma qualidade da sentença (e não um efeito desta). Quando a sentença transita em julgado, oportunidade em que não pode mais ser modificada via recurso, dizemos que é imutável.

A razão da “*coisa julgada*” é a segurança das decisões, que seriam extremamente vulneráveis se houvesse a possibilidade de serem livremente rediscutidas. Ela encerra o litígio de uma vez por todas.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 467, a definição legal de “*coisa julgada*”:

Artigo 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

De fato, com a publicação da sentença, esta se torna irretratável para o julgador que a proferiu (artigo 463 do Código de Processo Civil), como trata Ada Pellegrini Grinover.⁴

Não obstante, esta decisão pode ser impugnada em grau de recurso. Valendo-se do duplo grau de jurisdição, a parte vencida pode ter sua decisão reexaminada.

Todo recurso tem um prazo certo e preclusivo, sendo que, extrapolado o prazo sem que o vencido se manifeste ou, esgotadas as decisões dos recursos interpostos, a sentença torna-se definitiva e imutável, gerando assim os efeitos

⁴ Ada Pellegrini Grinover **Direito processual civil**. 1974, p.81

próprios da sentença.

Diante da possibilidade de uma ação rescisória da sentença⁵ (artigo 485 do Código de Processo Civil), existem dois graus de "coisa julgada", conforme nos ensina Frederico Marques: a "coisa julgada" e a coisa soberanamente julgada. A coisa soberanamente julgada ocorre quando esgotado o prazo para a propositura da ação rescisória, ou quando ela for julgada improcedente.⁶

O fenômeno da "coisa julgada" possui dois aspectos: um de cunho meramente processual e outro que torna definitivos os efeitos da decisão.

Todas as sentenças, inclusive aquelas em que não há resolução do mérito, tornam-se imutáveis em dado momento. De forma que, contra elas não cabe mais recurso. Denominamos de "coisa julgada" formal.

A "coisa julgada" material recai apenas sobre as sentenças de mérito, impedindo, dessa forma, que a matéria seja rediscutida em outro processo.

As sentenças meramente terminativas podem ser rediscutidas em nova demanda, porque nelas o juiz não se pronunciou a respeito do que foi posto em juízo. Na sentença de mérito, o pedido, objeto da discussão, foi apreciado, de maneira que, uma vez transitada em julgado, contra ela não cabe mais recurso. Neste caso, a mesma pretensão não poderá mais ser apreciada.

⁵ No direito brasileiro, o mecanismo rescisório tem a natureza de ação: formula-se novo pleito de tutela jurisdicional voltado ao desfazimento (anulação, desconstituição) da decisão acobertada pela coisa julgada (*iudicium rescindens*) e, no mais das vezes, à emissão de novo pronunciamento que substitua o anterior (*indicium rescissorium*). É ação de natureza constitutiva negativa, instauradora de novo processo cujo objetivo é a revisão de julgamento anterior, com sua substituição por outro ou, em alguns casos, apenas sua invalidação. Eduardo Talamini. **Coisa julgada e sua revisão**. p. 137.

⁶ Humberto Theodoro Júnior, **Curso de direito processual civil**, p. 600.

3.2 Coisa Julgada Formal e Material

"Coisa julgada" formal é aquela contra a qual não cabe mais recurso, dentro do processo em que a sentença foi proferida. No momento em que se esgotarem todos os recursos, dentro da gama de possibilidades que o Código de Processo Civil dispõe, ocorre o trânsito em julgado. A partir deste momento, inexistente a possibilidade de interposição de recursos.

Todas as sentenças, em dado momento, fazem "coisa julgada" formal, ocasião em que se esgota a função jurisdicional do Estado.

Considera-se preclusão máxima quando findo o processo e preclusos todos os recursos. Há "coisa julgada" formal.

A "coisa julgada" material é própria da sentença de mérito. Trata-se da imutabilidade dos efeitos da sentença. Esta imutabilidade é projetada para fora do processo impedindo que o mesmo fundamento seja objeto de nova pretensão.

Com o trânsito em julgado material, "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas" (artigo 468 do Código de Processo Civil).

Esta produz efeitos no processo em curso e em qualquer outro, vedando o reexame daquilo que já foi julgado. A sentença promove uma segurança advinda da Constituição Federal, no patamar de direitos e garantias individuais, prevalecendo contra lei superveniente. Não retroage a ponto de atingir situações jurídicas de caráter definitivo (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Quanto aos efeitos da "coisa julgada", como qualidade dos efeitos da sentença, não gera eficácia, apenas impede que seus efeitos sejam modificados, tanto na mesma relação jurídico-processual (coisa julgada formal), como em qualquer outra relação jurídico-processual posteriormente instaurada (coisa

julgada material). Como definido na doutrina nacional, ocorre a extinção do direito de ação. Quanto ao direito de ação, esclarece o ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

Já se chegou, no entanto, à percepção de que a ação é um direito que inicialmente não tem por objeto a própria sentença de mérito, senão o processo em si mesmo. Ela é um direito ao processo, com a peculiaridade de que passa por uma gradual intensificação à medida que estes vão caminhando regularmente. Antes de proposta a demanda inicial, a ampla garantia constitucional de exame judiciário das pretensões (art. 5º XXXV) não assegura mais que o direito que à instauração daquele; e esse direito poderá não passar de mero direito de demandar, o que acontece sempre que faltar alguma das condições, o processo vier a ser extinto por carência de ação. Durante o processo, o direito de ação assegura ao autor a possibilidade de sua plena participação mediante realização de atos de seu interesse e exigência de atos a serem realizados pelo juiz; a ação representa nesse período a pendência processual (litispendência), a síntese das situações jurídicas ativas oferecidas pela lei ao demandante. Só depois de percorrido todo iter do procedimento e estando presentes os requisitos para o pronunciamento de mérito, é que o titular do direito de ação terá direito a este. Sugere-se em doutrina, com exposição dessa ordem, uma clara distinção entre ação não-exercida, ação em fase de exercício e ação exercida.⁷

Desta forma, o titular perde o direito a uma sentença de

⁷ Cândido Rangel Dinamarco. **Instituições de direito processual civil II**, p. 324.

mérito. Ele não perde o direito de acesso a uma resposta do Estado à sua pretensão, mas devido à existência de uma sentença de mérito, ele não terá direito a uma nova sentença, graças ao instituto da "*coisa julgada*".

Diante do aludido, até que ponto a "*coisa julgada*" pode ser considerada intangível para todos os fins e efeitos?

CAPÍTULO 4 - PRINCÍPIOS RELEVANTES

4.1 O Supraprincípio da Segurança Jurídica e o Princípio da "Coisa Julgada"

O princípio da segurança jurídica está intimamente relacionado com a ideia de Estado Democrático de Direito, sendo este uma das vigas mestras da ordem jurídica. Este princípio cumpre a exigência de se dar estabilidade às relações jurídicas, inclusive as eivadas por vícios de ilegalidade. Como direito fundamental que é, ocupa posição de alto nível. Como destaca a Magna Carta juntamente com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, devendo ser respeitado inclusive pela legislação infraconstitucional.

Como afirma Eduardo Couture:

Em sendo indissociável da ordem jurídica a garantia da coisa julgada, a corrente doutrinária tradicional sempre ensinou que se tratava de um instituto de direito natural, imposto pela essência mesma do direito e sem o qual este seria ilusório; sem ele a incerteza reinaria nas relações sociais e o caos e a desordem seriam o habitual nos fenômenos jurídicos.⁸

Mauro Nicolau Júnior esclarece este evento afirmando:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas

⁸Eduardo J. Couture, **Fundamentos del derecho procesal civil**, Buenos Aires: Depalma, 1974, n° 263, p.405.

quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.⁹

Sendo de extrema importância para a ordem jurídica, ele se destaca como um dos princípios gerais do direito, sendo elevada a uma das mais importantes normas jurídicas, pois garante o Estado Democrático de Direito.

Em mais de uma oportunidade a nossa Constituição consagra o supraprincípio da segurança jurídica. Logo no preâmbulo afirma que o Estado Democrático de Direito é destinado a garantir a segurança, dentre outros princípios. Além deste, na declaração dos direitos e garantias fundamentais o artigo se inicia dizendo que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a todos os residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade.

Como demonstra José Joaquim Gomes Canotilho:

Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.¹⁰

Deve-se evitar, portanto, a desordem dentro do ordenamento jurídico para que não tenhamos insegurança jurídica.

4.2 Princípio da Dignidade Humana

Como foi abordada, "*coisa julgada*" é a decisão para a

⁹http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n-link=revista-artigos_leitura&artigo_id=677. Data de acesso: 05/09/2013

¹⁰José Joaquim Gomes Canotilho. **Direito constitucional e teoria da constituição**, p. 256.

qual não cabe mais recurso. Porém, ao lado deste direito fundamental, é necessário que sejam analisados outros dispositivos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º da Magna Carta, é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Conforme preceitua José Afonso da Silva:

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado pré existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.¹¹

Por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana é um dos princípios constitucionais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro, impondo-se como norteador, parâmetro, núcleo básico, a fim de orientar a compreensão e interpretação de todo o sistema constitucional.

Neste sentido, qualquer interpretação que não garanta a aplicação deste princípio norteador da dignidade humana deverá ser tido como inconstitucional.

O conteúdo valorativo da expressão "dignidade humana" é extremamente subjetivo.

De acordo com as lições de Celso Bastos e Ives Granda Martins:

¹¹ José Afonso da Silva. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição, p. 146.

A referência à dignidade humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os indivíduos clássicos, quer sejam os de fundo econômico.¹²

Entende em consonância José Afonso da Silva quando afirma:

A dignidade humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões.¹³

Apesar da dificuldade que se verifica em determinar o conteúdo deste princípio constitucional, podemos identificar claramente o momento que ele está sendo violado. No que tange à ação de concessão de aposentadoria por idade rural, assunto abordado neste trabalho, não há que se negar a infringência do princípio da dignidade humana quando ocorre o impedimento de alguém ter o seu labor rural comprovado e reconhecido o direito à percepção do benefício. Não permitir que alguém, na velhice, tenha a possibilidade de se aposentar é ferir completamente este princípio fundamental. A aposentadoria por idade faz parte da dignidade da pessoa humana na velhice.

4.3 Garantia da "coisa julgada" e o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural

Existe uma colisão de direitos fundamentais: o direito à segurança jurídica decorrente da "coisa julgada" (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e o direito fundamental à aposentadoria (artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição

¹² Celso Ribeiro Bastos; Ives Gandra Martins. **Comentários à constituição do Brasil**, p. 425, v. 1.

¹³ José Afonso da Silva. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição, p. 149.

Federal), como se segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXIV - aposentadoria.

Nota-se que o direito à aposentadoria está elencado no título de direitos e garantias fundamentais, no artigo 7º da Constituição Federal, de modo que não há o que contestar quanto ao direito em tela ser fundamental, devendo ser preservado.

Embora estes dois fundamentos constitucionais estejam em evidente colisão, quais sejam, a garantia da "*coisa julgada*" e o direito à aposentadoria, iremos tratar acerca da prevalência.

Por Edilson Pereira de Farias:

Tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta da jurisprudência, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando a resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo.¹⁴

Portanto, não deve prevalecer nem um nem outro direito, mas ambos, pois nenhum deles pode ser totalmente suprimido, para que não haja o descumprimento da norma constitucional.

No caso em questão, se considerarmos a "*coisa julgada*" um direito absoluto, por completo se extinguirá o direito ao gozo da aposentadoria por idade rural na hipótese analisada, pois,

¹⁴Edilson Pereira de Farias. **Colisão de direito**, p.55.

neste caso, a parte autora jamais poderá comprovar que efetivamente exerceu o alegado labor rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício que autorize a percepção do benefício, ainda mais considerando tratar-se de pessoa idosa.

Como preceitua Georges Kalinowski, tratando da interpretação da norma:

Por outra parte, se a interpretação chamada lógica e os argumentos interpretativos chamados lógicos terminam em um erro jurídico, desde o ponto de vista da utilidade, de justiça ou outro critério propriamente jurídico, segundo o qual o jurista julga os resultados do seu trabalho de jurista, não é que a lógica traga desgraça e sim porque o jurista elegeu uma má (do ponto de vista jurídico) espécie de interpretação.¹⁵

O risco para a segurança jurídica não irá impedir a propositura de nova ação de concessão de aposentadoria por idade, pois mais elevado que a segurança jurídica é a dignidade da pessoa humana. Não estamos tratando apenas de direito, mas de um princípio constitucional.

Celso Ribeiro Bastos afirma que:

Embora todo ordenamento jurídico esteja voltado a oferecer a necessária segurança e estabilidade nas relações humanas, o certo é que não é a segurança jurídica o primado último do Direito. Certamente, acima dele encontram-se outros objetivos. Dentre esses, destaca-se, em especial, o princípio da justiça.¹⁶

¹⁵Georges Kalinowski. **Concepto, fundamento y concreción del derecho**, p. 121.

¹⁶Celso Ribeiro Bastos. **Hermenêutica e interpretação constitucional**, p. 31.

A boa espécie de interpretação é aquela que relativiza a "*coisa julgada*" nas ações de concessão de aposentadoria por idade rural. Há de se considerar também que a "*coisa julgada*" não deve ser considerada como direito absoluto. Ela não pode servir para violar o direito do autor.

CAPÍTULO 5 - COISA JULGADA EM FACE DO EVENTO PROBATÓRIO NA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

5.1 Coisa julgada sob nova ótica

Na sistemática do direito existe a necessidade de certeza. Ocorre uma luta entre a existência da verdade e da certeza. A certeza não decorre da lógica. É o sistema processual que, para garantir estabilidade nas relações, garante a imutabilidade da coisa julgada. Mas, ela pode não decorrer da verdade. Logo, o errado e o injusto podem se consolidar.

Com vistas à modernidade, não há mais que se admitir tal procedência, pois a coisa julgada não pode ser vista e aplicada de forma isolada em relação aos outros princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade.

Não podemos negar que a segurança jurídica entrou em constante declínio, não obstante haver uma previsão taxativa das possibilidades de abrandamento da coisa julgada, como, por exemplo, ação rescisória, embargos do devedor na execução por título judicial, revisão criminal no processo penal e coisa julgada segundo o resultado da lide no Código de Defesa do Consumidor, não se podendo tentar encobrir a verdade e banalizar a busca à justiça, que dá o verdadeiro sentido da atuação da jurisdição, aplicando o direito ao caso concreto, na manutenção de um dogma, como se este atuasse de forma isolada.

O direito vai se transformando à medida em que a sociedade muda. Hoje, a hermenêutica jurídica exige sofisticados meios de aplicabilidade da lei, não se prendendo mais à sua literalidade.

Sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, a decisão judicial deve atender aos critérios de certeza jurídica, aceitabilidade racional, de adequabilidade. A

decisão deve ser aceita como justa, pois a vida é mais rica em possibilidades de conflito e desenvolvimento do que imagina o legislador na elaboração das normas.

5.2 Direito comparado

Em uma breve análise, no direito espanhol, o atual Código de Processo Civil, quando trata dos limites objetivos da coisa julgada, em seu artigo 400, fala da necessidade de se impor o ônus da alegação de todos os fatos, fundamentos ou títulos jurídicos que a demanda pode se apoiar, no momento do trâmite processual, não sendo possível alegá-los mais tarde, em processo ulterior. A consequência é que, mesmo que eles não sejam alegados no momento cabível, estarão acobertados pela coisa julgada.

Não só os fatos integrantes da demanda devem ser alegados, mas também todos os fatos cabíveis, mesmo que neles a demanda não se funde. Alegados ou não, recai sobre eles a coisa julgada.

Os fatos, fundamentos ou título que não foram alegados pela parte, mas que são de posterior conhecimento, poderão ser introduzidos no processo como alegações complementares.

Não obstante, doutrina tem aplicado estes conceitos de forma restritiva, como dito, a fim de que não haja mais riscos do que aqueles que se procura evitar. Existe a formação de duas correntes: aquela que reconhece a coisa julgada sobre fatos e fundamentos não invocados no processo, quando entre eles há uma vinculação profunda ou insuperável e outra que adota uma interpretação literal, sem qualquer cuidado restritivo.¹⁷

¹⁷ Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2009/06/13-artigo-humberto.pdf>. Acesso em: 09/09/2013

5.3 Novo padrão

O mais equilibrado posicionamento é no sentido de que a decisão que transitou em julgado por insuficiência de provas produza apenas coisa julgada formal, sendo assim uma exceção ao artigo 269 do Código de Processo Civil, autorizando a repropositura da ação, com esteio no artigo 268 e parágrafo único do mesmo código, a partir do momento em que a prova técnica se faz disponível.

O mérito em direito deve ser entendido como a conjugação da lide, pedido e fatos. Se não houver tais elementos, isso afasta o julgamento do mérito.

O fato de a ação anteriormente ajuizada ter sido julgada por insuficiência de provas, na verdade, tem-se que o mérito não foi apreciado, pois não pode ser avaliado sem provas. Na verdade, o que houve foi um falso julgamento do mérito. Por não haver um verdadeiro julgamento de mérito não poderá produzir coisa julgada material, na verdade, falsa coisa julgada material.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. - O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão" (AC nº 2001.04.01.075054-3, rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira). Com base nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente,

adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis. (Apelação Cível nº 200170010023430, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 07/05/2003, fonte DJ, data: 21/05/2003, página: 781).

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Por sua vez, estabelece o artigo 18 da Lei nº 4.717/1968, que regula ação popular, o seguinte:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Além das leis expostas acima, a Lei nº 7.853/1989, que trata do apoio ao deficiente, dispõe no mesmo sentido, em seu artigo 4º, bem como a Lei nº 8.078/1990, no artigo 103, incisos I e II.

Podemos observar uma tendência legislativa, permitindo que uma decisão transitada em julgado, por falta de provas,

não seja empecilho para a propositura de uma nova ação. Essa prova que antes era insuficiente ou inexistente agora é suficiente. É a chamada "coisa julgada segundo o evento da prova."

Interpretando em sentido contrário, as decisões que foram proferidas baseadas em sobejante contexto probatório também não estariam sujeitas à revisão, mesmo que surjam provas melhores e mais eficazes a serem desenvolvidas. Essa decisão terá que ser mantida, com consagração ao valor constitucional da segurança jurídica.

CAPÍTULO 6 - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

6.1 Conceituação

Quando falamos em relativizar algo, estamos retirando seu caráter absoluto, amenizando as regras supostamente rígidas.

Podemos entender a chamada "coisa julgada" como sendo um instituto constitucional. Sua intangibilidade é atribuída ao julgado para o qual não cabe mais recurso. A relativização cuida da possibilidade de desconsideração desta intangibilidade, fora das hipóteses já previstas para o cabimento da ação rescisória. Argumentando sobre o assunto, discorre José Delgado:

A sublimação dada pela doutrina à coisa julgada, em face dos fenômenos instáveis supracitados, não pode espelhar a força absoluta que lhe tem sido dada. Sob o único argumento que há de se fazer valer o império da segurança jurídica.

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença, por, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.

A sentença não pode expressar comando acima das regras postas na Constituição, nem violentar os caminhos da natureza, por exemplo, determinando que alguém seja filho de outrem, quando a ciência demonstra que não o é. Será que a sentença, mesmo transitada em julgado, tem valor maior que a regra científica? É dado ao juiz esse poder 'absoluto' de contrariar a própria ciência? A resposta, com

certeza, é de cunho negativo.¹⁸

Referente à discussão abordada no presente trabalho existem varias posições. Dentre elas abordaremos algumas.

6.2 Vedação incondicional

Existe o reconhecimento do principio da dignidade de pessoa humana que atua como vetor no direito brasileiro. Haja vista, não existe a possibilidade de ter um processo que permita a existência continua de uma decisão justa.

Por falta de critérios seguros e racionais para a revitalização da coisa julgada material, pode se estabelecer um estado de incerteza e injustiça, levando a sua desconsideração. De nada adiantaria falar em direito de acesso à justiça sem a possibilidade de o cidadão ver seu conflito definitivamente solucionado. A coisa julgada não pode ser desconsiderada pelo simples fato desta definitividade produzir situações indesejáveis.

De fato, o poder judiciário não pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei. Este deve ser o ideal a ser seguido. Mas, esta verdade não pode ser absoluta desde o principio, mesmo porque ela não deixa de admitir a possibilidade que isso venha a ocorrer.

A ação rescisória não elimina a garantia de indiscutibilidade e imutabilidade, mas apenas permite, em situações de discrepância absoluta, na ocorrência de comportamentos indesejados pelo sistema, a revisão dos julgados.

Como explicita o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, cabe ação rescisória se, depois da sentença, a parte obtiver novo documento cuja existência ignorava, ou de

¹⁸Apud. DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). Coisa julgada...cit.,p.46.

que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

O dilema está explícito quando esta prova ou documento surge depois do prazo legal para a propositura da ação rescisória. Também, se a existência era ignorada, significa que esta prova já existia à época da sentença, não podendo se adequar à situação fática do labor rural indicado pelo início de prova material apresentado na nova demanda.

A indefinição, no que diz respeito ao efetivo labor rural e implementação dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, na velhice, geraria um eterno estado de incerteza, colocando assim o direito material acima das próprias relações.

O estabelecimento de prazo para a rescisão da sentença é fundamental para a estabilidade nas relações e à jurisdição.¹⁹

6.3 Vedação absoluta

Existem duas palavras chaves almejadas quando distribuído um processo, quais sejam, imutabilidade e indiscutibilidade, que estão contidas em um mundo jurídico chamado "segurança jurídica". Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira ensinam:

A coisa julgada é o instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no artigo 5º, XXXVI, da CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.²⁰

¹⁹Luiz Guilherme MARINONI, **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais**: A questão da relativização da coisa julgada material, p. 27.

²⁰Fredie Didier Junior; Paula Sarno Braga; Rafael Oliveira. **Curso de direito**

Por consequência das transformações culturais, o modo de pensar e agir das pessoas acabaram sendo o motivo do declínio da imutabilidade das decisões.

Como relembra o aludido autor, a coisa julgada não é instrumento de justiça, mas garantia de segurança das decisões. A justiça, na verdade, está rodeada de diversos fatores, inclusive falhas, que podem transformar o justo em injusto rapidamente. Pode ser que pela ausência de um documento ou perda de um prazo, por exemplo, o Estado-juiz profira uma decisão que não seja o reflexo do direito almejado, mas, apesar disso, a decisão terá sido justa. Mesmo uma sentença eivada de vícios pode fazer coisa julgada.

A finalidade da coisa julgada é oferecer segurança jurídica das partes e instrumento de manutenção da supremacia do judiciário. Apesar de existirem diversos posicionamentos, como aqui está sendo demonstrado, adere o pensamento de Rafael José Nadim de Lazari pela vedação absoluta da possibilidade de relativização.

A não aceitação do tema em questão se deve à amplitude de um mecanismo revisor e à ausência de tranquilidade da parte vencedora e resignação do perdedor frente à possibilidade de desconstituição.

Diante de um processo civil finalístico, deve-se zelar pela evicção de protelações desnecessárias e por um resultado mais próximo do estado *quo ante*; com relação à função social do processo, é devida sua condução da maneira mais equânime possível.

Ao admitir o casualismo da coisa julgada, por ter ela ferido o princípio da razoabilidade, fere-se a ideia contemporânea do processo civil teleológico, pois o resultado tão almejado não é mais absoluto.

Por fim, os elementos que formam a estrutura da

relativização não estão codificados. Por este motivo, são passíveis de inúmeras interpretações e nem sempre são positivas, pois até mesmo os conceitos de justiça e constitucionalidade são relativizados. Assim, um instituto só poderá ser relativizado quando for uma transformação unicamente benéfica. Mas, para que isso ocorra, é necessário que o "elemento relativizador" seja absoluto. Mas isso não ocorre na relativização da coisa julgada, pois os próprios conceitos de "justiça" e "constitucionalidade" são relativos.²¹

6.4 Possibilidade de ampliação das hipóteses da rescisória

No momento em que algo foi discutido na parte dispositiva da sentença, isto se torna indiscutível, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada em decorrência do transito em julgado, como dito alhures.

Tanto a sentença terminativa como a de mérito faz coisa julgada.

A coisa julgada formal é um fenômeno de todas as sentenças não mais sujeitas a recurso. No momento em que a sentença tem um conteúdo exclusivamente processual, é possível que a matéria seja novamente discutida. Porém, a sentença de mérito sujeita-se tanto à coisa julgada formal como à coisa julgada material.

Sempre que há coisa julgada material há coisa julgada formal, mas o contrário não pode ser dito.

No que diz respeito à inconstitucionalidade ou relativização da coisa julgada, estas merecem algumas críticas: por ser a coisa julgada uma qualidade da sentença, ela não pode ser constitucional ou inconstitucional; a

²¹Rafael José Nadim de LAZARI, **Exegese sobre a "relativização" da coisa julgada**: o que há por trás desta tendência? IOB - Repertório de Jurisprudência - Civil, Processual, Penal e Comercial - v. 3 n. 19, p. 620.

inconstitucionalidade poderá estar na sentença ou em qualquer ato do poder, mas nunca na coisa julgada; aquela sentença que é incompatível com a constituição já o é mesmo antes do trânsito em julgado. Logo, se o que faz coisa julgada é o trânsito em julgado, a coisa julgada propriamente dita não pode ser inconstitucional; não se pode relativizar a coisa julgada. O máximo que poderá ocorrer é o seu alargamento, ou seja, o alargamento da relativização; ademais, a lei nunca conferiu valor absoluto à coisa julgada material, logo, não há como relativizar o que já é relativo; e, finalmente, podemos dizer que a coisa julgada só prevalece nos limites expressos no ordenamento jurídico.

Além dos limites estabelecidos pelo ordenamento, não há a possibilidade de se questionar o dispositivo da sentença, ainda que haja um distanciamento do direito material, indeferimento de provas relevantes ou mesmo tenham elas sido mal apreciadas. Então, mesmo que haja grave injustiça, não é possível a relativização. Tudo isto baseado no direito público subjetivo de ser exigido respeito à coisa julgada.

É inadmissível que uma ação seja fundada em coisa julgada inconstitucional, pois as decisões proferidas em ação direta de declaração de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei não estão sujeitas à ação rescisória, como preceitua o artigo 26, parte final, da Lei nº 9.868/1999.

Seja qual for o teor da decisão, o respeito à coisa julgada é característica do Estado Democrático de Direito, impedindo sua alteração. Se fosse possível, haveria uma perpetuidade nos conflitos, pois, cada momento histórico, cada mudança de governo traz alterações. Este respeito é o preço pago para a preservação de outros valores.

Diante do exposto, para tal corrente de pensamento não há cabimento para descon sideração de uma sentença transitada em julgado, decisão revestida da coisa julgada, mas deve ser

aplicada a hipótese de ampliação dos casos previstos para a ação rescisória.

Como no caso de descoberta científica que demonstre erro na sentença, na aplicação ao caso concreto, pois era impossível valer-se de determinada prova, este seria o caso de admissão da ação rescisória a partir do momento em que o interessado obtém o laudo e não a partir do trânsito em julgado.²²

6.5 Autorização irrestrita

No mundo atual, a ciência jurídica exerce duas funções: ela impõe regras ao comportamento individual e social do homem e do Estado e deve garantir o fortalecimento das instituições responsáveis pelo desenvolvimento da pessoa humana. Se a ciência mudar o rumo, a não ser o de buscar o que é justo, há de colocar o cientista diante de graves e insolúveis problemas sociais.

Por meio dos princípios da moralidade e da legalidade há de se atingir a estabilidade nas relações jurídicas.

Qualquer conduta deve preconizar o princípio da moralidade, seja ela uma conduta estatal ou privada. Ela é o primado da razão e, conseqüentemente, da justiça. As leis apenas exercerão a sua eficácia se observarem estes dois importantes princípios, dentro dos limites por eles impostos. Sendo que, no Estado Democrático de Direito, a legalidade legítima é aquela que é moral.

Isto se aplica à atuação do Poder Judiciário, ao dizer o direito ao caso concreto e com reflexos sobre a coisa julgada.

O princípio da moralidade é supremo. O poder judiciário deve atuar de acordo com suas regras.

²²Paulo Henrique dos Santos Lucon, **Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741**, parágrafo único, p. 164.

A maior expressão de atuação do poder judiciário deve ser compatível com a realidade das coisas e dos fatos naturais, em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Em sua dimensão ética, o Estado não protege a sentença judicial que contrarie estes princípios, expressando a vontade do julgador e que vá de encontro a realidade dos fatos, mesmo que transitada em julgado.

Toda a Constituição, em qualquer mensagem de cunho ordinário ou que venha regulamentar deve estar intimamente ligado a estes princípios. Sua violação não gera direitos. Na verdade os direitos não existem, por mais perfeitos que estejam no que diz respeito à sua formalidade, se for expresso de forma que contrarie à moralidade. Como nos ensina a Ministra Carmem Lúcia:

O poder judiciário, ao entregar a sentença ao mundo jurídico e ao reconhecer, por decurso de tempo, a sua força de coisa julgada, está atuando como Estado. Este "não é fonte de uma moral segundo suas próprias razões, como se fosse um fim, e a sociedade um meio. O Estado é a pessoa criada pelo homem para realizar os seus fins numa convivência política harmônica. Quando e onde o Estado arvora-se em fonte de uma moral e transforma-se em um fim, não há, ali, qualquer moral prevalecendo, pois o que em seu nome se pratica não pode ser assim considerado pela circunstância de que ali se estará a aplicar regras antidemocráticas, de voluntarismo do eventual detentor do poder, sem preocupação com o ideário jurídico da sociedade."²³

²³ Carmem Lucia Antunes Rocha. **Princípios constitucionais da administração pública**, p. 191.

O princípio da moralidade antecede a todos os outros, pois, além de uma função sistêmica, ele exerce uma função inibidora, desconstitutiva, para a manutenção do Estado de justiça. Não se pode perpetrar a injustiça por uma formalidade. Como afirma José Augusto Delgado:

O avanço das relações econômicas, a intensa litigiosidade do cidadão com o Estado e com seu semelhante, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de fazer cumprir o império de um Estado de Direito centrado no cumprimento da Constituição que o rege e das leis com ela compatível, a necessidade de um atuar ético por todas as instituições políticas, jurídicas, financeiras e sociais, tudo isso submetido ao controle do Poder Judiciário, quando convocados para solucionar conflitos daí decorrentes, são fatores que tem feito surgir uma grande preocupação na atualidade, com o fenômeno produzido por sentenças injustas, Por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e das relações entre os homens.

A sublimação dada pela doutrina à coisa julgada, em face dos fenômenos instáveis supracitados, não pode espelhar a força absoluta que lhe tem sido dada, sob o único argumento que há de se fazer valer o império da segurança jurídica.²⁴

A segurança jurídica deve ser imposta de forma que não se viole os princípios que devem nortear todo o processo, pois acima da segurança jurídica deve prevalecer o que é justo e moral, além da confiabilidade das instituições.

²⁴José Augusto Delgado. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**, p. 33.

No caso em análise, não se pode impedir a possibilidade de percepção pelo segurado especial da aposentadoria que o ampare no atual estágio de vida, quando já não possui mais forças para o trabalho no campo que, como se sabe, é eminentemente braçal, no caso dele ter encontrado início de prova material apto a indicar o labor rural alegado, não podendo a parte ser cerceada em seu direito. Na realidade, o que ela procurou, a busca pela verdade, ela já encontrou, através da prova inequívoca alcançada pelo início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Não pode o judiciário, diante da verdade comprovada, impedir que ela usufrua do benefício previdenciário que lhe é devido na realidade, beneficiando o ser humano com o mínimo existencial.

O Estado Democrático de Direito não se contenta com um processo qualquer, nem mesmo com um processo que seja tecnicamente organizado segundo os padrões traçados cientificamente à luz dos dogmas herdados da doutrina formada no século XIX e princípios do século XX. As garantias constitucionais contemporâneas apontam para o dever do Estado de garantir a todos o acesso à justiça e de que a administração do aparelhamento jurisdicional seja desempenhada de modo a revelar-se capaz de responder de modo adequado à tutela prometida.²⁵

Enfim, afirma o Juiz Federal João Carlos Barros Roberti Junior, no artigo "A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão" que:

Por se viver em um sistema capitalista, individualista por definição, cada vez mais competitivo e insensível às agruras sociais,

²⁵ VIGORITTI, Vincenzo. Acesso allagiustizia, ADR, prospettive. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LOGRASTA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 99.

contextualizado em um país de abismos econômicos entre os cidadãos, o sistema previdenciário brasileiro, marcado pela importante incumbência de proteger e compensar o trabalhador, deve ser valorado como um dos últimos rincões de justiça social. Por isso, as suas benesses, muitas vezes indeferidas por razões tolas na seara administrativa, não podem se submeter, no âmbito judicial, a amarras processuais, quando estas, divorciadas da verdade real, forem frutos de um processo descomprometido, quer por inabilidade do defensor, quer por formalismo exacerbado do juiz, com a não oportunização da reconstrução da realidade histórica dos fatos da vida do trabalhador.

A imposição perene de uma decisão flagrantemente injusta ao segurado não pode receber a chancela definitiva do Judiciário. A pacificação social não se faz eternizando injustiças, ela se faz com apreço à verdade e com sensibilidade de se oportunizar, ainda que por mais de uma vez, a sua efetiva comprovação.

A flexibilização da coisa julgada material, em matéria previdenciária, que veicula a denegação do direito por ausência ou precariedade de prova, representa medida imprescindível para a obtenção da justa solução do conflito, tornando realmente efetiva a ampla defesa e o contraditório, os quais foram superficialmente exercidos no primeiro processo.

No tema previdenciário, o abandono excepcional do postulado da segurança jurídica, princípio meio, em prol da finalidade maior, que é a pacificação social, é a opção mais condizente com a expectativa da sociedade trabalhadora, que prefere ver a justiça feita a destempo do que a

permanência da injustiça pontual. Entretanto, a revisão judicial da situação jurídica constituída pela coisa julgada material em desfavor do segurado, conforme fundamentado neste artigo, não é cabível em qualquer hipótese, sob pena de se condicionar a definitividade da decisão judicial à procedência do pleito, o que seria um absurdo. A autorização de tal revisão pressupõe a obediência a critérios objetivos, que dão conta de que a segunda demanda só pode ser admitida, com o afastamento da coisa julgada material denegatória, se na primeira ação a instrução probatória foi inexistente ou precária.

Reconhece-se que há resistências quanto à aceitação da mitigação da coisa julgada material sem que haja previsão legal para tanto. Entrementes, essa recalcitrância decorre de uma interpretação equivocada de atrelagem e vinculação à lei, que despreza a questão social como pano de fundo da discussão e que também pretere a liberdade de se fazer justiça a partir de construções técnicas calcadas na hermenêutica principiológica, vetora irradiante do ordenamento jurídico, no qual se contempla os fins sociais do processo e a exigência do bem comum.

Defende-se, portanto, a partir da pregação da relativização da coisa julgada denegatória na matéria previdenciária, que o princípio da justiça (verdade real), acionado pela necessária sensibilidade social que o tema exige, prepondere sobre as normas processuais (verdade formal) e até mesmo sobre o postulado da segurança jurídica, tendo em mira o fundamento de que, enquanto estes últimos nada mais são do que instrumentos, cuja existência autônoma não se justifica (regras e princípios meios), o primeiro consubstancia verdadeira faceta da pacificação social,

finalidade suprema e razão de ser do Direito, que melhor traduz uma sociedade de paz.²⁶

²⁶João Carlos Barros Roberti Júnior, A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão.

Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.htmlData de acesso: 30/09/2013

CONCLUSÃO

Não existe possibilidade de aplicarmos controle de constitucionalidade no que diz respeito a duas normas que são constitucionais.

O direito à aposentadoria por idade constitui direito fundamental do idoso.

A decisão transitada em julgado, por falta de provas, não pode ser empecilho para a propositura de uma nova ação. O mérito só deve ser definitivamente resolvido quando a prova for suficiente para concluir pelo efetivo labor rural ou o conjunto probatório existente indique que, ao contrário do alegado, o requerente era trabalhador urbano.

Mesmo que a decisão transitada em julgado ocorra por falta de provas, observa-se que a "coisa julgada" não pode ser vista e aplicada de forma isolada em relação aos outros princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, a decisão judicial precisa atender aos critérios de certeza jurídica, aceitabilidade racional, de adequabilidade.

A maior expressão de atuação do poder judiciário deve ser compatível com a realidade das coisas e dos fatos naturais, em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Em sua dimensão ética, o Estado não deve proteger a sentença judicial que contrarie estes princípios, mesmo que transitada em julgado. Acima da segurança jurídica deve prevalecer o que é justo e moral.

Com o surgimento de uma prova incontestável, outrora desconhecida ou não encontrada, não pode instituto que é destinado a promover a justiça impedir o alcance dos direitos relativos à aposentação por idade rural.

Não se trata de negar a manutenção da segurança jurídica,

ou de se eternizar a instabilidade nas relações, contudo ela não pode sobrepor-se à verdade alcançada. O poder judiciário é apenas um instrumento para promoção da justiça e não pode ser usada para tolher direitos.

Uma norma constitucional não pode ser inconstitucional em face de outra, é preciso harmonizá-las quando eventualmente confrontadas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. São Paulo. Universitária de Direito, 2007.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário: série concursos públicos**. São Paulo: Método, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 1. São Paulo. Saraiva, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. Ed., Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo, 1999.

BORBA, Rodrigo Esperança. **Coisa Julgada versus inconstitucionalidade: controvérsias e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada**. JusPodivm, v. 2, Salvador, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Depalma, 1988.

DELGADO, José Augusto, **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. Revista da AGU - v. Ed.Esp. p. 21-46, jun. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil II**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris, 1996.

GALVÃO MIRANDA, Jediael. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

KALINOWSKI, Georges. **Concepto, fundamento y concrecion del derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot., 1982.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4 ed. Salvador: Podivm. 2007.

LAZARI, Rafael José Nadim de, **Exegese sobre a "relativização" da coisa julgada** : o que há por trás desta tendência? IOB - Repertório de Jurisprudência - Civil, Processual, Penal e Comercial - v. 3 n. 19, p. 620, out. 2010.

_____. **Da impossibilidade da relativização da coisa julgada frente à prova técnica que se torna possível**: uma análise da mudança de paradigma do STJ. IOB - Repertório de Jurisprudência - Civil, Processual, Penal e Comercial - v. 3 n. 1. p. 21-25, jan. 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, **Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único**. Revista do Advogado - v. 24 n. 84, p. 145-167, dez. 2005.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, **O princípio da segurança dos atos jurisdicionais** (A questão da relativização da coisa julgada material). Revista Jurídica - v. 52 n. 317, p. 14-33, mar. 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html Acesso em: 30-9-2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Del Rey, Belo Horizonte, 1994.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.